



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.997366/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.731 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando-se que a totalidade das matérias arguidas em Voluntário não guarda relação com a causa do indeferimento do Pedido de Ressarcimento, tão pouco com os fundamentos do Acórdão vergastado, não pode ser conhecida por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.731 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997366/2011-41

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade que não homologou as compensações declaradas, em razão da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega o seguinte:

- o DD desconsiderou o valor solicitado de 11.293,83 por basear-se no menor saldo credor no período subsequente de 5.392,61.

Isso deveu-se à consideração de saldo 0 (zero) para o período de apuração de outubro de 2007 quando a recorrente NÃO UTILIZOU todo o crédito gerado no período anterior.

Assim, pelas razões acima expostas requer a reconsideração da decisão proferida para que seja mantido o crédito pleiteado e por consequência não seja cobrado o tributo compensado.”

Em sequência, analisando as argumentações apresentadas pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 52/57), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, arguindo a inconstitucionalidade do art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96 e afirmando que, na sistemática da não cumulatividade, seriam válidos os créditos de IPI sobre as notas fiscais emitidas por empresas do Simples.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.731 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.997366/2011-41

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, seu conhecimento restou prejudicado pelas razões a seguir expostas.

O Despacho Decisório vergastado não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois constatou a utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre na escrita fiscal em períodos subsequentes até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Da leitura do Recurso Voluntário impetrado, verifica-se que a contribuinte não tratou da causa do indeferimento do Pedido de Ressarcimento neste processo, tão pouco se opôs aos fundamentos veiculados no Acórdão recorrido. Com efeito, a matéria discorrida pela contribuinte em seu Voluntário, a glosa de notas fiscais emitidas por empresas do SIMPLES, não possui qualquer ligação com as decisões exaradas neste processo administrativo.

Portanto, considerando-se que as alegações apresentadas se constituem em matéria estranha aos presentes autos, considero que a decisão referente ao PER/DCOMP sob análise tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Assim, não havendo argumentos específicos a serem analisados, não tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves